



### CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2019.00002198-0

Ementa: Apresentação de Licença Ambiental no que tange à execução da bacia de contenção e a compensação do dano ambiental causado ao meio ambiente em razão de a empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA ter executado e operado a bacia de contenção sem solicitar a Licença Ambiental e por descumprir as diretrizes da NBR 9653/2018 em razão da ocorrência de ultralançamento de resíduos sólidos.

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0004/2021/02PJ/XXÊ

#### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto denominado COMPROMITENTE, Brandalise. doravante е TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.406.660/0001-28, estabelecida na Avenida Nereu Ramos, 3023-E, Bairro Líder, no município de Chapecó/SC, representada neste ato pela procuradora (procuração de fls. 291-292) JUSARA MARIA MARAGNO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF n. 732.641.309-63, residente e domiciliada na Rua Amazonas, 1310-E, Bairro Esplanada, no município de Chapecó/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição



permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** o artigo 170, incisos III e VI, da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF).

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5°, parágrafo único da Lei n° 6.938/81, que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a atividade de "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes" é infração ambiental, conforme preconizado no art. 66 do Decreto Federal n. 6.514/08;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 13 do CONSEMA lista as atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO o caráter preventivo, retributivo e curativo do



princípio de responsabilidade civil ambiental denominado "poluidor-pagador";

**CONSIDERANDO** as determinações referentes à operação com explosivos e acessórios das Normas Reguladoras de Mineração (Portaria n. 237 – DNMP, de 18 de outubro de 2001) da Agência Nacional de Mineração (ANM);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 07, do Instituto do Meio Ambiente (IMA), objetiva definir a documentação necessária ao licenciamento e estabelecer critérios para apresentação dos planos, programas e projetos ambientais para implantação de atividades de mineração, incluindo tratamento de resíduos líquidos, tratamento e disposição de resíduos sólidos, ruídos, vibrações e outros passivos ambientais;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 07, do Instituto do Meio Ambiente (IMA), em seu Anexo 3 (Diretrizes para a Extração Mineral), estabelece que "o desmonte de rocha com o uso de explosivo deve atender ao especificado na Norma NBR 9653:2018 - Guia para avaliação dos efeitos provocados pelo uso de explosivos nas minerações em áreas urbanas ou a que vier a substituí-la, devendo o ultralançamento, a pressão acústica e as vibrações também atender a supracitada norma. O empreendimento deve ainda contar com um sistema de informação à população, conforme a normativa";

**CONSIDERANDO** que a NBR 9653:2018 descreve que o ultralançamento não deve ocorrer além da área de operação do empreendimento, respeitadas as normas internas de segurança referentes à operação de desmonte;

CONSIDERANDO que restou apurado no presente Inquérito Civil que a empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, ao menos em uma oportunidade, permitiu a ocorrência de ultralançamento de resíduos sólidos, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, ocorrendo o consequente descumprimento da Licença Ambiental obtida;

CONSIDERANDO que restou apurado que a empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA operou no ano de 2018 sem cumprir as exigências da Licença Ambiental de Operação n. 10092/2016, já que descumpriu a condição geral prevista no item I (Quaisquer alterações nas





especificações dos elementos apresentados no procedimento de licenciamento ambiente deverão ser precedidas de anuência da FATMA) ao executar uma bacia de contenção da água da chuva sem solicitar a Licença Ambiental de Instalação;

**CONSIDERANDO** que o compromissário manifestou o interesse na solução voluntária das obrigações, mediante Termo de Ajustamento Conduta;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a apresentação de Licença Ambiental no que tange à execução da bacia de contenção e a compensação do dano ambiental causado ao meio ambiente em razão de a empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA ter executado e operado a bacia de contenção sem solicitar a Licença Ambiental e por descumprir as diretrizes da NBR 9653:2018 em razão da ocorrência de ultralançamento de resíduos sólidos.



#### TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

## <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO apresenta nesta data, licença Ambiental de Operação n. 3292/202 estando, assim, corrigida a irregularidade e satisfeita a obrigação de regularização ambiental

# Capítulo II DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boleto bancário que será enviado após a assinatura do presente TERMO, e 50% do valor será revertido ao Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017;

Parágrafo primeiro – O pagamento será realizado em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, e a primeira parcela terá vencimento para o dia 15 de julho de 2021 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo segundo – As primeiras 5 (cinco) parcelas serão pagas mediante boleto, os quais serão enviados pelo compromitente para a empresa, através do e-mail fornecido nesta ocasião pela presentante da



compromissária: adm@terramaxobras.com.br. Já as demais parcelas serão depositadas diretamente na conta do Fundo de Reconstituição dos Bens Municipais de Xanxerê (FMRBL).

CLÁUSULA 4ª - Para comprovação da obrigação constante na Cláusula 3ª, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovantes em até 10 dias após a data de pagamento.

#### TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 5ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO. COMPROMISSARIO em multa, cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boleto bancário que será enviado após a assinatura do presente TERMO, e 50% do valor será revertido ao Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13) por meio de transferência bancária para a conta n. 43.529-5, Banco do Brasil, agência 0586-x, CNPJ 83.009.860/0001-13, criado pela Lei Municipal 3.971/2017; bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo **descumprimento** da **cláusula 2**<sup>a</sup> do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC;
- II Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 3ª e seu parágrafo**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);
- III Pelo descumprimento da cláusula 3ª e seu parágrafo,



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além daquela devida pelos noventa dias de atraso</u>, incidirá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado pelo INPC.

**Parágrafo Único –** A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

**CLÁUSULA 7ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA 8ª -** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

#### <u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 9ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10ª - As partes elegem o foro da Comarca de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 29 de junho de 2021.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E

OBRAS LTDA

JUSARA MARIA MARAGNO

Compromissário

JACKSON OTOVICZ BEBBER

OAB/SC N. 58.397

Procurador do Compromissário

RAFAEL GASPARINI
OAB/SC N. 32.798
Procurador do Compromissário

DANIELY RECH
Assistente de Promotoria
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha



2ª DEOMOTORIA D	)E	ILICTICA	DΛ	COMARCA	DE	YANYEDÊ